

Assinado eletronicamente por:
-Deivid Wisley Angelos, Vereador em 15-03-2022 às 13:55:09 (Autor)

PROJETO DE LEI N º /2022

SÚMULA: Altera a redação do Art. 234 da Lei Municipal nº 11.468/2011 e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY

VEREADOR

PROJETO DE LEI N° /2022

SÚMULA: Altera a redação do Art. 234 da Lei Municipal nº 11.468/2011 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE
L E I :

Art.1º O Art. 234, do Código de Posturas de Londrina (Lei Municipal nº 11.468/2011), passa a ter a seguinte redação e renumeração:

Art. 234. É proibido:

I – vender fogos de artifício, bem como artigos a ele similares, inclusive artefatos pirotécnicos, nos limites do Município de Londrina;

II - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

III - soltar balões em toda a extensão do Município;

IV - fazer fogueiras nos logradouros públicos; e

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Parágrafo Primeiro. A proibição de que trata o inciso II deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.

Parágrafo Segundo. Em havendo suspensão, nos termos do parágrafo primeiro acima, a fiscalização para queima dos fogos de artifícios e/ou artefatos pirotécnicos, será pré-autorizada e supervisionada pela Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo Terceiro. As disposições previstas nesta lei estender-se-ão à utilização dos fogos de artifício e/ou artefatos pirotécnicos em locais privados no Município de

Assinado eletronicamente por:
-Deivid Wisley Angelos, Vereador em 15-03-2022 às 13:55:09 (Autor)

Londrina, inclusive quanto à restrição a estampido ou estouro, bem como quanto à necessidade de prévia autorização da Secretaria Municipal do Ambiente.

Art.2º A execução desta lei, em sendo necessária, será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo, em complemento ao Decreto nº 1642/2018.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY
VEREADOR

PROJETO DE LEI N º /2022

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, dentre várias de suas normatizações, prevê claramente que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e proteção das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II), bem como, em instância última, é dever do Estado promover políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doenças e serviços de proteção à saúde (art. 196).

Inclusive, é sabido que no Estado do Paraná tramitam projetos semelhantes ao presente, cabendo desta o Projeto 851/2019, de autoria do Deputado Estadual Cobra Repórter, o Projeto 5/2021, de autoria da Deputada Estadual Mara Lima e, ainda, o Projeto 51/2021, de autoria do Deputado Estadual Tercílio Turini, os quais tramitam em conjunto e possuem aprovação em diversas Comissões.

Neste sentido, ressalta-se que, a despeito da redação original do Código de Posturas do Município de Londrina, a mera proibição da queima de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos ou similares, revelou-se ineficaz na busca pela proteção dos mais necessitados, dentre eles portadores de necessidades especiais, idosos, animais, dentre outros, na medida em que, infelizmente, sua prática jamais cessou.

Dito isto, mister se faz esclarecer que a manutenção apenas do uso, por meio da queima, não se revelou política pública apta ao cumprimento do dever do Estado de proteção dos mais necessitados, merecendo, portanto, avanço para a vedação de sua comercialização em solo londrinense.

Finalmente, inexistente, salvo melhor juízo, a necessidade de contratação de novos profissionais para execução desta lei, que poderá executada pelo corpo de funcionários públicos já existente.

Nestes termos, rogo para que os meus nobres pares tenham consciência da gravidade do problema enfrentado e, assim, possam unir forças para aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, datado e assinado eletronicamente.

DEIVID WISLEY

VEREADOR